

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Sami Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 – Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG

Processo Administrativo nº 081/2021

Prezado Senhor Presidente da CPL/PMOP,

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seus advogados ao final assinados (doc. 01), com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e Itens 19.2 a 19.4, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que equivocadamente a inabilitou**, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram fundamentadas e expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o item 19.2 prevê que *“É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.”*.

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Sami Arruda

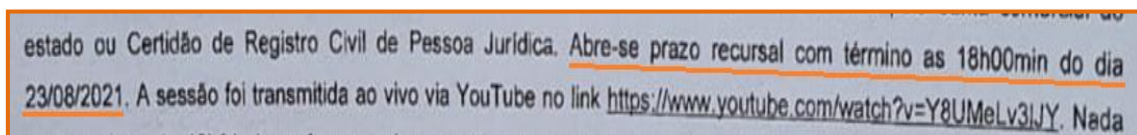
Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

2. Considerando que a publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação se deu em 16 de agosto de 2021, o presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto em 23 de julho de 2021, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da habilitação, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, consoante determina o art. 100, da Lei nº 8.666/93.

3. A própria ata de julgamento de documentos de habilitação prevê que o termo final para eventual interposição de recurso é o dia 23/08/2021



4. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

II. SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO E DA DECISÃO IMPUGNADA

5. Trata-se de Tomada de Preços nº 001/2021, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, que tem por objeto a *“Contratação de projeto arquitetônico, projeto paisagístico, plano de monitoramento arqueológico e projetos executivos complementares, destinado à igreja matriz de São Gonçalo do Amarante no distrito de Amarantina, Ouro Preto/MG e contratação de projetos de restauração do conjunto arqueológico e arquitetônico das ruínas da antiga Matriz de Nossa Senhora da Conceição conhecida como Igreja queimada no distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG.”*.

6. Assim é que, em 16/08/2021, e conforme previsão editalícia, a UMPRAUM entregou seus 02 (dois) envelopes: um com os documentos de habilitação (Envelope “A”) e um com a proposta de preços (Envelope “B”).

7. É nesse contexto que a **Recorrente** foi surpreendida com o resultado da análise da documentação habilitatória, pois foi inabilitada por suposta irregularidade documental. Do que se vê daquela ata de julgamento, esta Ilustre Comissão declarou a

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Sami Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

inabilitação da **UMPRAUM** em razão da apresentação do certificado de regularidade de FGTS vencido. Repare-se:

alínea "o" do Edital. Feita a devida análise da documentação apresentada, a CPL/PMOP e o Gestor do contrato, Wanderson José Rolla, decidem INABILITAR as empresas: AMÉRICA LATINA ENGENHARIA EIRELI por deixar de apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, desatendendo as alíneas "m" e "m.1" da qualificação técnica; URBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA por deixar de apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que atendam a alínea "m" da qualificação técnica – Projetos de recuperação e de registro em MONUMENTO COM TOMBAMENTO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S por apresentar certificado de regularidade de FGTS vencido. Ressalta-se que a declaração de enquadramento de ME/EPP emitida pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S não atende à situação de ME/EPP, sendo comprovada apenas pela certidão simplificada emitida pela Junta comercial do estado ou Certidão de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Abre-se prazo recursal com término as 18h00min do dia

8. Assim, restará evidenciada a necessidade de **revisão da decisão de inabilitação**, considerando que a **UMPRAUM** se enquadra como ME/EPP e que comprovou, nos termos do edital, que pode se utilizar das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

9. Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo com vistas a prestigiar a ampla concorrência no certame licitatório e o princípio do formalismo moderado, sendo certo que a promoção de diligência – prevista no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 – é a medida mais razoável ao caso em tela.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Respeito ao princípio da legalidade

10. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Tomada de Preços e que, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações.

11. O instrumento convocatório previu, dentre os documentos destinados à comprovação da regularidade fiscal, o Certificado de regularidade de FGTS (cláusula 8.1.1.j.1):

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismen Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Samir Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

j) Prova de regularidade relativa à seguridade social:

➡ j.1) Certificado de regularidade de FGTS (CRF).

12. Além disso, o edital fez constar expressamente que **as empresas enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) deveriam apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição**, e que, nos termos do art. 43 da LC nº 123, teriam o prazo de 05 dias para regularizar a documentação:

o.1 - As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) definidas, respectivamente, nos Incisos I e II do Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006).

o.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (§ 1º Art. 43, Lei Complementar 123/2006).

13. Destaca-se, portanto, que os documentos apresentados pela **UMPRAUM** cumpriram os exatos termos editalícios. Outrossim, se a **UMPRAUM** se enquadra como EPP, não poderia ela ter sido inabilitada por apresentar documento vencido relativo à regularidade fiscal.

b) Comprovação da condição de ME/EPP. Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismen Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Samir Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

14. Necessária se faz uma análise da observação feita pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), segundo a qual a condição de EPP não teria sido adequadamente comprovada pela **UMPRAUM**.

15. Consta claramente nos documentos de habilitação que a **UMPRAUM** comprovou sua condição de EPP por meio da apresentação da Certidão de Registro Civil de Pessoa Jurídica (Doc. 03), nos moldes do que exige a cláusula 8.1.1., item “o”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.958.201/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/1997
NOME EMPRESARIAL UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS		
		PORTE EPP

16. Portanto, não há que se falar em inabilitação da **UMPRAUM**, considerando que a **comprovação documental da condição de ME/EPP foi realizada de forma regular e satisfatória**, ou seja, **por meio da apresentação de Comprovante de Inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal Brasileira**. O referido documento, além de dotado de fé pública, pode ser facilmente obtido pela internet ou por meio de diligência por parte da CPL.

17. Em acréscimo, e para que não restassem dúvidas, a **UMPRAUM** apresentou também a Declaração de enquadramento de EPP, sendo verdadeira expressão documental da realidade fática.

18. Percebe-se, portanto, que a inabilitação da **Recorrente** derivou de um formalismo excessivo, já amplamente combatido pela doutrina e jurisprudência pátria.

19. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União entende pela irregularidade na exclusão de concorrente, em razão da possibilidade de se obter a informação necessária pelo conteúdo efetivamente apresentado:

REPRESENTAÇÃO. (...) LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. (...) INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismen Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Samir Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. 10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

20. Vê-se, portanto, que o TCU considera excesso de formalismo a inabilitação indevida quando a informação requerida está contida de forma implícita na documentação apresentada. Partindo-se dessa premissa, **MAIS IRREGULAR AINDA É A INABILITAÇÃO EM FUNÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE CONSTA EXPRESSAMENTE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA À CPL**, a exemplo da condição de EPP da **UMPRAUM**.

c) Da aplicação do formalismo necessário. Necessidade de prestigiar a ampla concorrência. Possibilidade de diligência pela Comissão de Licitação prevista no edital e no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93

21. Sabe-se que o princípio do formalismo moderado vem prestigiar a ampla concorrência, desconsiderando-se erros sanáveis, já que a verificação de habilitação das concorrentes se destina a excluir tão somente aqueles concorrentes “aventureiros” que não demonstram a mínima capacidade e idoneidade de executar o objeto licitado – o que não é o caso da **Recorrente**. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

“Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a **promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que**

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Sami Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

possam ser supridas dessa forma [...] (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário)

22. É em observância a este princípio que a Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de **esclarecer** informações ou **complementar** a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifos nossos*)

23. Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p.1011)¹:

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão **poderá (deverá)** promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. (*grifos nossos*)

24. Com efeito, a apresentação de documentos complementares para aferir a qualificação dos licitantes é um poder-dever da Administração Pública, já que deverá proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

25. Nesse sentido, a emissão do Cadastro Nacional de Inscrição de Pessoa Jurídica-CNPJ é um documento de livre acesso público no sítio eletrônico da Receita Federal, de modo que, ainda que o referido documento não houvesse sido juntado na proposta, a condição de EPP poderia ser facilmente aferida pela Comissão, resguardando-se, assim, a ampla competitividade do certame.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**: Lei 8.666. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismen Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Sami Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

26. É evidente, portanto, a possibilidade de diligência por parte desta Comissão a fim de esclarecer e atestar a condição de ME/EPP da **UMPRAUM**, de forma a garantir a ampla concorrência e observar o princípio do formalismo moderado. Não é demais recordar que o Tribunal de Contas da União também traz a possibilidade de diligência como um poder-dever da Comissão:

2. A **diligência** é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à **habilitação** seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

27. O entendimento dos tribunais judiciais pátrios também não é diferente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - ART. 3º, DA LEI Nº 8666 /93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013)

Mandado de Segurança. Pregão eletrônico nº 152/2018 com vistas à contratação de serviços de manufatura e manutenção de material permanente para atender unidades organizacionais do TJERJ, pelo prazo de vinte e quatro meses, sob o regime de empreitada global. Atos impugnados do pregoeiro que declarara vencedora e habilitada sociedade empresária que, segundo a impetrante, não teria apresentado documento válido no prazo determinado; e do Presidente desta Corte que, depois de negar provimento ao recurso administrativo da impetrante, homologara o pregão e adjudicara o contrato àquela licitante. Mérito. Malgrado a certidão válida tenha sido expedida às 16h17min do dia 04/12/18 – depois de encerrada a prorrogação às 12h desse dia -, não se pode, à luz do princípio da razoabilidade, concluir pela intempestividade do atendimento aos requisitos do certame, na

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Samir Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

medida em que o pregoeiro poderia "suprir" essa irregularidade sponte própria via internet por se tratar de documento disponível ao público, ao simples acesso ao sítio do CRA, tal como lhe faculta o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, *verbis*: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Mera atualização de certidão tempestivamente juntada, disponível na internet para consulta pública, que não foi capaz de interferir na competitividade ou na isonomia entre os licitantes. Denegação da segurança.

(TJ-RJ - MS: 00007520620198190000, Relator: Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES, Data de Julgamento: 31/08/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/09/2020)

28. Em acréscimo, importante trazer à baila o recente julgado do TCU², datado de 26/05/2021, ao afirmar que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*" prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público**, já que **haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim)**, isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

29. Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "*deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame*". As conclusões desse julgado, portanto, foram:

i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do

² **Acórdão 1211/2021.** TCU – Plenário. Processo nº 018.651/2020-8. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021.

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Samir Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim);

ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

30. Nesse diapasão, ainda que não tivesse sido acostado o CNPJ, nos termos exigidos pelo Edital, ainda assim seria possível a inclusão de documento novo cuja finalidade seria apenas a de atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública**.

31. Dessa forma, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, e a fim de evitar tumultuação do feito, a **UMPRAUM** desde já apresenta a Certidão Simplificada (doc. 02), expedida pela Junta Comercial do Estado (JUCEC) em 01/07/2021 (**condição pré-existente à abertura da sessão pública**), exclusivamente com a finalidade **esclarecer/reiterar as informações já constantes na documentação apresentada**, mas que esta CPL pode não ter identificado na primeira análise.

32. A referida certidão pode também ter sua autenticidade aferida por meio do site da JUCEC, conforme expressamente descrito em seu conteúdo:

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C210000485362 e visualize a certidão)

33. No mesmo sentido, acosta-se, desde já, a Certidão Regular do FGTS na data de abertura do certame, o que reforça o atendimento preexistente da regularidade exigida pelo instrumento convocatório (doc. 03).

34. Por todo o exposto, inequívoco reconhecer a comprovação da condição de EPP da empresa UMPRAUM e, portanto, a sua necessária **HABILITAÇÃO**, por ser a medida que melhor resguarda a Administração e os princípios que regem as contratações públicas.

Adriano Huland
Amanda Holanda
Ana Katrine Sousa
Breno Moreira
Fleury Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros

Alexandre Linhares
Diego Holanda
Klismann Sena
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Raissa Portela
Raphael Araujo
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Ernando Moreira
Igor Bessa
Janaína Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua
Anderson Julião
Clara Barbosa
Gisele Fonteles
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Victor Maia
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Beatriz Falcão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Hélio Moraes
Laírcia Vieira
Pedro Franco
Samir Arruda

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Geraldo Romeiro
Mauro Fernandes
Roberta Maia
Tatiana Capeletti
Vanessa Pinto
Victor Lopes
Yan Alves

Raul Amaral
Alice Nogueira
Ana Beatriz Duarte
Anna Araruna
Bruno Pereira
Camila Lima
Edésio Pitombeira
Eduardo Melo
Fernando Veras

Ted Pontes
André Andrade
Andréia Galdino
Camila Cifoni
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que a esta D. Autoridade e à CPL:

- a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar HABILITADA a **UMPRAUM**, já que se enquadra na condição de EPP e pode ter sua regularidade fiscal comprovada posteriormente, se declarada vencedora.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2021.

RAUL AMARAL
OAB/CE 13.371-A

CAMILA LIMA
OAB/CE 18.626

ALICE NOGUEIRA
OAB/CE 40.806

Lista de anexos:

01. Cálculos dos índices contábeis
02. Certidão Simplificada (doc. 02), expedida pela Junta Comercial do Estado (JUCEC) em 01/07/2021
03. Certidão de Registro Civil de Pessoa Jurídica
04. Certidão de Regularidade perante o FGTS